



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA**  
**CONTROLE INTERNO**

CNPJ: 15.023.971/0001-24

**PARECER DO CONTROLE INTERNO**

**PARECER: N.º 12/2025**

**INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**

**ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre Admissão de Pessoal**

**REQUERENTE: Departamento Administrativo (R.H)**

**COMPETÊNCIA: JANEIRO/2025**

**RELATÓRIO**

Em atendimento ao Artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apresenta-se Parecer da Unidade de Controle interno.

Trata-se de parecer sobre Contratações por tempo determinado de Servidores Públicos durante o mês de **janeiro** de 2025 da Prefeitura Municipal de Paranatinga-MT.

Durante o mês de referência foram admitidos pela Secretaria Municipal de Educação, servidores abaixo relacionados aprovados e classificados no Processo Seletivos Simplificado n.º 01/2024, Termo de Homologação Decreto n.º 2.420 de 04 de junho de 2024, conforme segue:

TIPO DE CONTRATO: TEMPORÁRIO (PROCESSO SELETIVO 01/2024)				
N.º	Nome	Cargo	Contrato	Data Início
01	Adelmi Lopes da Silva	AAE I – VIGIA	35/2025	21/01/2025
02	Oseas Alves de Menezes	AAE I – VIGIA	37/2025	21/01/2025
03	Keila dos Santos Freitas	AAE I – VIGIA	41/2025	21/01/2025
04	Roberto Aguiar da Silva	AAE I – VIGIA	33/2025	21/01/2025
05	Marcos Antônio da Silva Ferreira	AAE I – VIGIA	36/2025	21/01/2025
06	Ana Priscila Pereira Krause	AAE I – VIGIA	31/2025	21/01/2025
07	Tayngredy Almeida Conti	AAE I – VIGIA	32/2025	21/01/2025
08	Elaine Chaves da Cruz	AAE I – VIGIA	34/2025	21/01/2025
09	Davina Francisca da Silva	AAE I – VIGIA	39/2025	21/01/2025
10	Marcia Marques dos Santos Dias	AAE I – VIGIA	30/2025	21/01/2025
11	Orivaldo Souza da Silva	AAE I – VIGIA	40/2025	21/01/2025
12	Thais Marques da Silva	AAE I – VIGIA	38/2025	21/01/2025

Inicialmente, abordamos o que dispõe o artigo 37 da Constituição Federal, que afirma que “a administração pública, tanto direta quanto indireta, de todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios deve seguir os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além do seguinte: (...)”.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA**  
**CONTROLE INTERNO**

CNPJ: 15.023.971/0001-24

- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)
- IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Na esfera municipal as contratações temporárias teve sua regulamentação através da lei n. 106/2005, que estabelece em seu artigo 1º que a Administração Municipal direta e as autarquias poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante o atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Neste sentido passamos a opinar.

### **QUANTO A CONTRATAÇÃO**

Conforme Ofício de encaminhamento n.º 19/2024 do Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal, no mês de janeiro de 2024 foi efetuado a contratação de 12 (doze) servidores para o cargo de AAE I - VIGIA. Os contratos celebrados foram os de n.º 35, 37, 41, 33, 36, 31, 32, 34, 39, 30, 40, e 38 de 2025, ambos como data de início da contratação a partir de 21 de janeiro de 2025.

As contratações em análise resultaram do processo seletivo simplificado n.º 01/2024, que tem validade pelo prazo de 1(um) ano, contado a partir da data de sua homologação em 04 de junho de 2024, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

### **QUANTO A LEGALIDADE**

Nas verificações da Unidade Municipal de Controle Interno, foram examinados documentos pessoais, escolaridade, certidões, declarações e comprovação de aptidão, todos em conformidade. Entretanto, considerando que há um concurso público ativo, é necessária uma análise mais detalhada dos processos.

Com base em dados coletados a partir das divulgações do diário eletrônico dos municípios e de verificações realizadas diretamente no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, constatou-se que, entre os 17 (dezessete) candidatos classificados no Concurso Público 01/2024 para a função de AAE I – VIGIA, somente 6 (seis) foram chamados, conforme as Portarias 71 e 125 de 2025. Portanto, ainda há 11 (onze) candidatos que devem ser convocados.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA**  
**CONTROLE INTERNO**

CNPJ: 15.023.971/0001-24

Dessa forma, é relevante ressaltar que, apesar de o Concurso Público 01/2024 destinar-se apenas à formação de cadastro de reserva, não parece apropriado que a administração efetue a contratação de servidores por meio de processo seletivo simplificado, considerando que há candidatos classificados aguardando na lista de espera do concurso. Essas contratações só seriam válidas se houvesse a necessidade de substituir um servidor do mesmo cargo concursado que estivesse ausente por algum motivo. No entanto, essa situação não se aplica ao contexto atual, uma vez que não há nenhuma prova de afastamento no quadro de funcionários da Prefeitura Municipal, conforme evidenciado nos documentos apresentados.

Esse tipo de prática, que visa burlar o princípio do concurso público, estampado no inciso II do artigo 37 da CF/88, vem sendo amplamente combatido pelos tribunais de instância superior. Um exemplo disso pode ser encontrado em um trecho do acórdão do TJ/MG:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE TODOS OS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PROVA DE CONTÍNUA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NO PERÍODO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À NOMEAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

*“É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, fora do número de vagas previstos pelo edital, tem apenas mera expectativa de direito à nomeação. Todavia, a mera expectativa de direito à nomeação pode transformar-se em direito subjetivo do candidato em duas hipóteses: (i) quando a Administração não obedece à ordem de classificação para o provimento dos cargos; e (ii) se, no prazo de validade do certame, o Poder Público cria novas vagas e passa a provê-las a TÍTULO PRECÁRIO, não obstante a efetiva necessidade do serviço” - (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: AC 5006384-67.2021.8.13.0567).*

A interpretação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG) se alinha rigorosamente à posição do Supremo Tribunal Federal, que ao trata do direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados em concurso público que foram classificados fora do número de vagas previstas no edital, em virtude do surgimento de novas vagas durante a validade do certame. O Estado do Piauí recorreu de decisão que reconheceu a necessidade de contratação de defensores públicos e determinou a nomeação dos impetrantes, alegando que a Administração possui discricionariedade para decidir sobre as nomeações. Recurso foi desprovido, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA**  
**CONTROLE INTERNO**

CNPJ: 15.023.971/0001-24

SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS . IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DE 1988. ARBÍTRIO . PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO . INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 837311 PI, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/11/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/12/2014)

De acordo com a interpretação da Suprema Corte, um candidato que é aprovado além do número de vagas definido no edital possui apenas uma expectativa quanto à sua nomeação, uma vez que essa decisão é da alçada do administrador. Entretanto, o direito subjetivo se estabelece quando há uma necessidade evidente de contratação durante a validade do concurso. Este foi o contexto examinado no caso em questão. Ao considerar o número de candidatos aprovados no Concurso Público 01/2024 para o cargo de AAE I - VIGIA, observa-se que não é viável realizar uma contratação temporária por meio de seleção simplificada antes das nomeações dos 11 (onze) classificados no Concurso Público 01/2024 que não foram convocados, a menos que exista uma justificativa apropriada para tais admissões, como a necessidade de substituir um servidor efetivo afastado por motivos de saúde, o que não foi demonstrado.

### CONCLUSÃO

Dessa forma, fundamentando-se na interpretação do Supremo Tribunal Federal e considerando que a contratação temporária para o cargo de AAE I - VIGIA demonstra claramente a urgência e a inexorabilidade de preencher a posição, torna-se essencial restaurar a ordem adequada estabelecida pela legislação, convocando conforme a classificação do Concurso Público n. 01/2024.

Levando em conta o que foi exposto e em conformidade com o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, assim como a análise do STF no recurso extraordinário RE: 837311 PI, a Unidade de Controle Interno manifesta sua OPINIÃO



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA**  
**CONTROLE INTERNO**

CNPJ: 15.023.971/0001-24

DESFAVORÁVEL às nomeações citadas, devido à constatação da seguinte irregularidade:


- 1) Formalização de contrato temporário para o cargo de AAE I - VIGIA de forma precária, visto que existe na fila de espera candidatos classificados para o mesmo cargo no Concurso Público 01/2024, que estão aguardando o chamamento, o que evidencia possível violação ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

**RECOMENDAÇÕES:**

- 1) Recomendamos, em conformidade com o artigo 37, II, da Constituição Federal, bem como julgado do STF RE: 837311 PI, a adoção de medidas que busquem a SUBSTITUIÇÃO em um prazo de 30 (trinta) dias, de 11 (onze) dos 12 (doze) servidores contratados de forma temporária via processo seletivo simplificado. Essa medida deve incluir a convocação dos candidatos classificados no concurso público 01/2024, para a função de AAE I VIGIA, respeitando a ordem de classificação, assim assegurando o atendimento às normas estabelecidas.
- 2) Se a recomendação do item "1" não for seguida, é imprescindível que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seja apresentada uma justificativa sobre a não conformidade dos pontos ressaltados neste parecer.

SMJ, este é relatório.

Paranatinga, 14 de abril de 2025

  
**Edson Paulo dos Santos**  
Controlador Interno  
Portaria 153/2016